

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/017170.
RECORRENTE: ELIZANGELA MARCIA ALVEZ DA COSTA.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R001663071.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB, “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 20% até 50%.” Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida supostamente pelo antigo proprietário do veículo autuado. Obrigação “propter rem” Máxima Jurídica que nos informa que o “acessório segue o principal.” Responsabilidade solidária do proprietário/adquirente do veículo. Ausência de prova da alegada cautela por parte na compra do veículo. Multa devida. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária, em face do rigor do artigo 218, I do CTB, com base no auto de infração **R001663071**, lavrado no dia **03/10/2021**, na Rod. BA099, Km 11,1 – SENTIDO DECRESCENTE – CAMACARI/BA.

Alega a Recorrente não ser merecedora da penalidade a ele aplicada, por aduzir que à época da ocorrência não figurava como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade ao antigo proprietário e solicita o efeito suspensivo do AIT.

Nas suas razões, em que pese à narração fática, se limita a atribuir a culpa pela ocorrência da infração ao antigo proprietário do veículo, pelo que acostou aos autos cópias dos documentos como **cópia do CRLV, cópia da CNH**.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, Quanto a alegação de aquisição do veículo de terceiro, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT, percebe-se que a Recorrente procedeu com a transferência do veículo somente em **01/11/2022**, data posterior a data da autuação.

Em que pese a Recorrente alegue que adquiriu o seu veículo de terceiro, admitindo que a data da autuação da infração de trânsito ocorreu em momento anterior ao negócio jurídico de compra do veículo que celebrou com o antigo proprietário do veículo autuado, certo é que não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do AIT, eis que a multa ainda estava em trâmite quando da transferência do veículo, porém o antigo proprietário UNIDAS S.A, já tinha conhecimento da autuação naquela oportunidade.

Outrossim, vige o brocardo jurídico que nos informa que “o acessório segue o principal”, pois, tendo a Recorrente adquirido o veículo do antigo proprietário, deveria ter a cautela de checar a sua situação fiscal quanto a existência de eventuais multas e outros tributos junto ao Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA, e se fosse o caso, deduzir tais débitos do preço do bem. Não feito isto, passa a ser do comprador a responsabilidade por eventuais dispêndios futuros pela impossibilidade de oposição à administração pública, visto que uma vez transferido o veículo administrativamente junto ao órgão estadual de trânsito, responde o atual proprietário pelos débitos decorrentes das multas em caráter solidário, inclusive, por autuações passadas, ainda que cometidas pelo antigo proprietário. Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza “*propter rem*”, ou seja, acompanham “a coisa” e não “a pessoa”, estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietário, como podemos extrair do entendimento do CONTRAN que confirma a natureza “*propter rem*” da multa de trânsito através de sua **Resolução 108, do CONTRAN**:

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste caso, a transmissão dos débitos se dá de forma automática, com a venda do veículo, não podendo o comprador se negar em assumi-la, ainda que não tivesse conhecimento da infração no momento da aquisição do bem móvel, ou que ainda não aplicada a penalidade, pois pendia de decurso do prazo para apresentação de condutor, defesa de autuação e recurso à JARI, que no caso dos autos, sendo a atual proprietária e possuidora do veículo a responsável pelo pagamento da multa da infração tipificada no artigo **218, I do CTB**, pois negócios jurídicos travados entre particulares não têm o condão de vincular atos da administração pública.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R001663071**, válido, mantendo-se a responsabilidade de **ELIZANGELA MARCIA ALVEZ DA COSTA** pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R001663071** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade, pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de Fevereiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI